



PROCESSO	8.815-3/2019
APENSO	11.700-5/2020
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEL	FÁBIO SCHROETER – Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA– Auditor Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Sumário

RAZÕES DO VOTO.....	2
12. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	3
12.1 Análise da Irregularidade FB03 Planejamento e Orçamento	3
12.2 Análise da Irregularidade FB13 Planejamento e Orçamento	4
13. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	5
13.1 Análise da Irregularidade FB03 Planejamento e Orçamento	5
13.1.1 Conclusão da Relatora	5
13.2 Análise da Irregularidade MB01 Prestação de Contas	8
13.2.1 Conclusão da Relatora	8
13.3 Análise da Irregularidade DC99 Gestão Fiscal e Financeira	10
13.3.1 Conclusão da Relatora	10
14. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	11



PROCESSO	8.815-3/2019
APENSO	11.700-5/2020
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2019
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
RESPONSÁVEL	FÁBIO SCHROETER – Prefeito
EQUIPE TÉCNICA	CARLOS ALEXANDRE PEREIRA– Auditor Público Externo
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

188. Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal; no artigo 210, I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, I, e 26 da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Mato Grosso (LC 269/2007); nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso (RITCE-MT) e na Resolução Normativa TCE-MT 10/2008, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, referentes ao exercício de 2019.

189. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, é atribuição deste Tribunal analisar o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como observar o disposto no artigo 3º, § 1º, I a VII da Resolução Normativa TCE-MT 01/2019, segundo o qual:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;



VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

190. Posto isso, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pelo saneamento da irregularidade **FB13** e do item **1.2** da irregularidade **FB03**, e pela manutenção das irregularidades **MB01** e **DC99**.

12. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

12.1 Análise da Irregularidade FB03 Planejamento e Orçamento

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

1.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 1.301.240,42. - Tópico - 5.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

12.1.1 Conclusão da Relatora

191. Em seu Relatório Técnico Preliminar, a SECEX imputou ao Gestor a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 1.301.240,42 (item 1.2 da irregularidade FB03).

192. O Gestor por sua vez, sustentou que, no exercício de 2018, conforme o quadro 1.2 – Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, do Relatório Técnico Preliminar – houve superávit financeiro na fonte 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – mas que essa fonte foi substituída pelas 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – e 47 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde.

193. Assim, em razão dessa alteração, o superávit financeiro para abertura de créditos nas fontes 46 e 47, no exercício de 2019, deveria ser verificado na fonte 14,



do exercício de 2018, o que evidenciaria a regularidade do ato.

194. De fato, conforme as alterações no leiaute do Sistema APLIC, para o exercício de 2019, no caso de superávit na fonte 14, ao término do exercício de 2018, o valor dessa fonte deveria ser transferido para as fontes 46 e/ou 47 em dezembro/2018 ou em janeiro/2019¹.

195. Logo, a abertura de créditos adicionais respeitou a existência de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos moldes do artigo 43, § 1º, I, da Lei 4.320/64.

196. Assim, em concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **entendo pelo saneamento do achado descrito no item 1.2 da irregularidade FB03.**

12.2 Análise da Irregularidade FB13 Planejamento e Orçamento

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) Destaque dos recursos de investimentos no valor de R\$ 7.349.675,04, sendo que o município não possui empresa independente. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

12.2.1 Conclusão da Relatora

197. Segundo a Equipe Técnica, o Gestor teria destacado, na LOA, orçamento de investimento para empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detivesse a maioria do capital social com direito a voto, na ordem de R\$ 7.349.675,04. No entanto, em consulta ao Sistema APLIC, não foi encontrado registro de empresa independente cujo município, detivesse a maioria do capital social.

198. O Gestor, em sua defesa, reconheceu que a utilização, na LOA, da classificação “Orçamento de Investimento”, foi inadequado.

199. Alegou que os elementos de despesas das fontes 4490510000 – Obras e Instalações – e 4490520000 – Equipamentos e Materiais Permanentes – são classificados como investimentos, o que levou à equipe de contabilidade a utilizar a classificação erroneamente na LOA.

¹ <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00087560/Apresentacao%20leiaute%20Aplic%202019.pdf>
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA – CONTAS DE GOVERNO - 2018



200. Após análise da defesa do Gestor, a Equipe Técnica observou que durante a execução orçamentária houve o enquadramento correto no “ORÇAMENTO FISCAL” dos valores classificados como orçamento de investimento na LOA.

201. Pois bem, diante desse quadro, concluo que, de fato, a irregularidade em questão decorreu de um equívoco na elaboração da LOA, e, como destacou o Órgão Ministerial, essa falha não causou maiores transtornos.

202. Assim, em concordância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **entendo pelo saneamento da irregularidade FB13**, porém, **recomendo** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que elabore a Lei Orçamentária Anual, atentando-se para a separação dos orçamentos, conforme dispõe o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

13. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

13.1 Análise da Irregularidade FB03 Planejamento e Orçamento

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964)

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.933.402,30. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

13.1.1 Conclusão da Relatora

203. Segundo a Área Técnica, o Gestor abriu créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.933.402,30, nas seguintes fontes:

Fonte	Previsão Atualizada (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	Créditos Sem Recursos (R\$)
00	80.087.871,80	78.530.830,28	1.557.041,52 ²
15	3.008.897,71	2.871.915,16	136.982,55
24	1.024.314,96	784.936,73	239.378,23

² Valor está de acordo com a retificação feita pela Equipe Técnica no Relatório de Defesa, pág. 6
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA – CONTAS DE GOVERNO - 2018



TOTAL		R\$ 1.933.402,30
-------	--	------------------

204. Pois bem, a Constituição Federal determina que:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos correspondentes**; (Grifei)

205. A Lei 4.320/1964, conhecida como Lei Geral de Orçamentos, por sua vez, estabelece que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II - os provenientes de **excesso de arrecadação**;

[...]

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o **saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada**, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifei)

206. No presente caso, o Gestor, a fim de sustentar a regularidade na abertura dos créditos suplementares, por excesso de arrecadação, afirmou que a metodologia utilizada pela SECEX foi equivocada, uma vez que esta comparou a Previsão Atualizada da Receita com a Receita Arrecadada, quando deveria comparar a Previsão Inicial da Receita com a Receita Arrecadada, e, ainda, apresentou valores diferentes para as receitas arrecadas nas fontes 00, 14 e 24.

207. Contudo, ressalto que os valores informados pelo Gestor, como Receita Arrecadada, em sua Defesa, não poderão ser considerados. Primeiro, porque não foi demonstrado que os valores do Relatório Técnico Preliminar fossem diferentes dos que constam no Sistema APLIC. Segundo, porque os dados lançados nesse Sistema - meio oficial de prestação de contas eletrônicas dos diversos responsáveis perante o TCE-MT - advém dos registros contábeis efetuados pela própria Administração Municipal.

208. Ressalto que, mesmo com base na metodologia indicada pelo Gestor, não se verifica excesso de arrecadação nas fontes 00, 15 e 24, conforme quadro a



seguir:

FONTE	Previsão inicial – R\$	Arrecadado – R\$	Arrecadado menos Previsão Inicial – R\$	Crédito Adicional – R\$	Créditos adicionais Abertos sem recurso– R\$
00	77.049.807,57	78.530.830,28	1.481.022,71	3.038.064,23	1.557.041,52
15	2.346.037,71	2.871.915,16	525.877,45	662.860,00	136.982,55
24	124.618,12	784.936,73	660.318,61	899.696,84	239.378,23

209. Destaco que o Gestor, em suas Alegações Finais, informou que os créditos abertos não foram utilizados integralmente, restando R\$ 722.484,99 na fonte 00, R\$ 432.251,29 na fonte 15 e R\$ 31.724,04 na fonte 24, num total de **R\$ 1.186.460,32**, conforme o documento Consulta ao Movimento das Fontes/Destações de Recurso, retirado do Sistema ALPIC³.

210. Mas, como bem observou o Ministério Público de Contas, a Equipe Técnica calculou créditos adicionais abertos sem excesso de arrecadação, num total de **R\$ 1.933.402,30**. Logo a irregularidade estaria longe de ser sanada, mesmo com os números apresentados pela defesa em sede de Alegações Finais.

211. Ademais, havendo frustração de arrecadação, a programação financeira deve ser ajustada por meio de limitação de empenho ou movimentação financeira, conforme os artigos 8º e 9º da LRF; e o saldo nessas fontes não leva a conclusão de que esses procedimentos foram adotados pela Gestão.

212. Assim, evidente a caracterização do achado descrito no item 1.1 da irregularidade em análise, a abertura de créditos suplementares por conta de excesso de arrecadação inexistente.

213. Sobre esse tema, destaco o entendimento deste Tribunal:

14.3) Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender o objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos,**

³ Doc. Digital 257354/2020, págs. 11-13



nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (Grifei).

214. Logo, diante da inexistência de excesso de arrecadação quando comparada a Previsão Inicial da Receita com a Receita Arrecadada, nas fontes 00, 15 e 24, a meu ver, remanesceu configurado o achado descrito no item 1.1 da irregularidade **FB03**, e, por conseguinte, caracterizada a não observância, pelo Gestor, do artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, que estabelece que só serão abertos créditos suplementares quando existirem recursos disponíveis.

215. Todavia, concluo que a presente irregularidade, apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo, sendo razoável a expedição de recomendação.

216. Assim, em concordância com a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, **mantenho a irregularidade e recomendo** ao Poder Executivo que observe o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais.

13.2 Análise da Irregularidade MB01 Prestação de Contas

3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284-A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

13.2.1 Conclusão da Relatora

217. De acordo com a Equipe de Auditoria, foram solicitadas à Prefeitura de



Campo Verde, por meio do Ofício Circular 02/2020, informações sobre contratações de Cooperativas, OSCIPs, OSs e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadrassem no conceito de gasto com pessoal.

218. No entanto, apesar do Órgão ter acusado o recebimento do ofício, em 11/2/2020, não encaminhou as informações solicitadas, incorrendo na sonegação de informações ao Tribunal de Contas e às Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI, do RITCE-MT.

219. O Gestor, em sua Defesa, apresentou as informações solicitadas, a fim de comprovar que não houve a intenção em sonegá-las, e alegou que as medidas de isolamento adotadas, em razão da pandemia da covid-19, contribuíram para ocorrência da irregularidade, mas que esta não causou prejuízos ao erário.

220. Pois bem. Inicialmente, destaco que, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, os Administradores Públicos possuem o dever de prestar contas, e a obrigação de enviar informações/documentos aos Tribunais de Contas integra este dever.

221. Assim, não enviar ou enviar intempestivamente tais documentos/informações configura omissão no dever de prestar contas, e deve ser punida, uma vez que traz prejuízos à tempestiva fiscalização dos Tribunais de Contas.

222. No caso em apreço, o Defendente enviou as informações solicitadas juntamente com sua Defesa, que considero, em conjunto com as consequências das medidas de isolamento adotadas em razão da pandemia da Covid-19, atenuantes. Porém, isso não afasta a ocorrência da **irregularidade MB01**; todavia, concluo que, apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo, sendo razoável a expedição de recomendação.

223. Diante do exposto, em consonância o Órgão Ministerial e com a Equipe Técnica, **mantenho a irregularidade MB01 e recomendo** ao Poder Executivo municipal que observe os prazos estabelecidos pelo TCE-MT para o envio das informações e documentos solicitados.



13.3 Análise da Irregularidade DC99 Gestão Fiscal e Financeira

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário, em valores correntes, estabelecida na LDO/2019 - Tópico - 8.1.RESULTADO PRIMÁRIO.

13.3.1 Conclusão da Relatora

224. Consoante a SECEX, meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO do município de Campo Verde, para o exercício de 2019, foi de R\$ 40.956.484,52 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 14.373.741,34, ou seja, o valor alcançado ficou abaixo da meta estipulada.

225. A Área Técnica destacou que elevada discrepância de valores evidencia possíveis incongruências metodológicas nas técnicas utilizadas para a projeção das metas fiscais.

226. O Gestor alegou, em sua defesa, que as peças orçamentárias foram elaboradas segundo as regras do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Contudo, não trouxe elementos que demonstrem os cálculos e metodologia utilizadas para esclarecer as inconsistências aferidas no Anexo de Metas Fiscais e Resultado Primário.

227. Destaco que, consoante o TCU, as metas fiscais servem como parâmetros para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público. Em razão da importância desses indicadores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se refere e para os dois seguintes⁴.

228. E, como bem salientou a Equipe Técnica, o Resultado Primário, constante no Anexo de Metas Fiscais, deve pautar-se em estudos rigorosos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possam, de fato, oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da

⁴ <https://portal.tcu.gov.br/contas-do-governo/politica-fiscal.htm>



política fiscal do Município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção, se necessário, da limitação de empenho e de movimentação financeira.

229. Portanto, diante da ausência de comprovação de que a Gestão do Município tenha adotado metodologia adequada para a projeção da meta de resultado primário, e da relevância deste parâmetro, entendo pela ocorrência da irregularidade em questão.

230. Todavia, concluo que apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo, sendo razoável a expedição de recomendação.

231. Assim, em concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, **mantenho** a irregularidade e **recomendo** ao Poder Executivo que faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

14. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

232. Após a análise das irregularidades apontadas, procedo ao exame Global destas Contas Anuais de Governo, com base nas diretrizes lançadas pelo artigo 3º, § 1º, I a VII, da Resolução Normativa TCE-MT 01/2019, apresentado, textualmente, no início deste Voto.

233. Conforme extrai-se desse dispositivo, o Parecer das Contas de Governo deve resultar da sua análise global. A propósito, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso anotou em sua Decisão, nos autos do Mandado de Segurança 33671/DF, que:

A apreciação das contas anuais da Chefia do Executivo constitui uma das mais elevadas atribuições do Tribunal de Contas, a quem compete examiná-las de forma global, mediante parecer prévio, no que concerne aos seus aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade. (MS 33671, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 11/09/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14/09/2015 PUBLIC 15/09/2015). [Grifei].

234. Assim, a fim de realizar o exame global destas Contas, minhas ponderações para emissão do Parecer Prévio recairão sobre as medidas adotadas



pelo Poder Executivo quanto:

235. a) à elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias – PPA, LDO e LAO;

236. b) à previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

237. c) à adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

238. d) à gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

239. e) ao cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

240. f) à observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

241. g) às providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

242. Pois bem, com relação às peças orçamentárias, destaco que o Plano Plurianual do Município, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 2.312/2017, de 17/10/2017, e foi encaminhado a este Tribunal, conforme o protocolo 37.466-0/2017, em 21/12/2017, em **conformidade** com o estabelecido no artigo 166, II, do RITCE-MT, que regula o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

243. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei 2.381/2018, de 29/8/2018, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme o protocolo 37.497-0/2018, 26/12/2018, em **conformidade**, portanto, com o artigo 166, II, do RITCE-MT, que determina como prazo final para seu encaminhamento o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

244. A LDO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a



realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (artigo 4º, I, “b” e artigo 9º da LRF).

245. A citada peça orçamentária foi acompanhada do Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, § 3º, da LRF.

246. No entanto, as metas fiscais de resultado nominal⁵ e primário, esta última em valores constantes⁶, **não foram previstas** na LDO, contrariando, assim, o artigo 4º, § 1º, da LRF, e o demonstrativo das metas anuais **não foi instruído com memória e metodologia de cálculo**⁷ que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o artigo 4º, § 2º, II da LRF (Estes apontamentos constam no Relatório de Acompanhamento Simultâneo 8.815-3/2019 da LDO/2019, Apêndice D do Relatório Técnico).

247. A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei 2.404/2018, de 25/9/2018, e foi encaminhada a este Tribunal, conforme o protocolo 144-9/2019, 15/1/2019, em **conformidade**, portanto, com o artigo 166, I, do RITCE-MT, que determina como prazo final de envio dessa peça de planejamento o dia 15 de janeiro de cada ano.

248. Conforme destacado no Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a referida peça de planejamento **estimou a receita e fixou a despesa** do Município em **R\$ 152.312.498,47**. Deste montante foram destinados R\$ 86.565.156,57 ao Orçamento Fiscal, R\$ 58.397.666,86 à Seguridade Social e R\$ 7.349.675,04 ao Orçamento de Investimento. Estando, assim, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

249. Contudo, em consulta ao Sistema APLIC, a Equipe Técnica não identificou empresa independente em que o Município detenha a maioria do capital social e que possa receber este último montante, situação que resultou na irregularidade **FB13**, de natureza **grave**, que entendi por não caracterizada, após detida análise dos autos.

⁵ Doc. Digital 185655/2020, pág. 189

⁶ Doc. Digital 185655/2020, pág. 185

⁷ Doc. Digital 185655/2020, pág. 187



250. A Área Técnica destacou que valor da Reserva de Contingência previsto na LOA está dentro limite percentual definido na LDO.

251. Atinente à previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas, pontuo que, para o exercício de 2019, a Receita total prevista, após as deduções e **considerando a receita Intraorçamentária**, foi de **R\$ 163.873.845,13**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 174.834.641,72**; a Despesa autorizada, inclusive a intraorçamentária, foi de **R\$ 166.998.959,31⁸**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 158.347.922,74**, liquidado **R\$ 153.957.526,91** e pago **R\$ 153.267.781,32**.

252. A comparação entre a receita estimada atualizada, inclusive intraorçamentária, e a receita efetivamente arrecadada denota um **superávit** de **R\$ 10.960.796,59** na arrecadação. Já, a despesa autorizada (dotação atualizada), inclusive intraorçamentária, comparada à despesa realizada, inclusive intraorçamentária, apresenta uma **economia** orçamentária de **R\$ 8.651.036,57**.

253. Destaco, porém, que a meta de resultado primário, em valores correntes, fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO do município de Campo Verde, para o exercício de 2019, foi de **R\$ 40.956.484,52**, no entanto, o montante alcançado foi de **R\$ 14.373.741,34**, ou seja, ficou abaixo da meta estipulada, o que resultou na irregularidade **DC99**, de natureza **moderada**, que manteve, após detida análise dos autos.

254. Assinalo, ainda, que houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis no montante de **R\$ 1.933.402,30**, nas fontes 00, 15 e 24, que resultou na irregularidade **FB03**, item 1.1, de natureza **grave**, que manteve, após detida análise dos autos.

255. Acerca da adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, anoto que não foram feitas considerações pela Equipe Técnica.

256. Referente à gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado, esclareço que, para cada **R\$ 1,00** de restos a pagar inscritos, o

⁸ Doc. Digital 185655/2020, pág. 19



Município possui R\$ 2,8234 de disponibilidade, resultado que indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e não Processados.

257. O resultado do quociente da situação financeira indica que, no exercício de 2019, houve superávit financeiro no valor de **R\$ 9.305.729,73** (Total Ativo Financeiro – Exceto RPPS é superior ao Total Passivo Financeiro – Exceto RPPS).

258. A Receita Tributária Própria do Município representou cerca de **20,72%**⁹ do total das receitas correntes arrecadadas, alcançando o montante de **R\$ 39.071.790,78**, e, no período de 2015 a 2019, a dependência do Município em relação às transferências correntes oscilou entre **72,07%** e **68,21** das Receitas Correntes.

259. As presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de campo Verde, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, que assinalou a **inexistência** de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários.

260. Relativo ao cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas pela Gestão, destaco que esta observou todos eles, conforme o quadro a seguir:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Artigo 212 da Constituição Federal	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,36%
Remuneração do Magistério	Artigo 22 da Lei 11.494/2007	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB.	74,43%
Ações e Serviços de Saúde	Artigo 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos previstos no artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.	30,90%
Despesa Total com Pessoal do Município	Artigo 20, III, “b”, da LRF	Máximo de 60% sobre RCL.	49,10%

⁹ Digital 185655/2020, pág. 17



Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Artigo 19, III, da LRF	Máximo de 54% sobre RCL.	47,27%
Repasse ao Poder Legislativo	Artigo 29-A, IV, da Constituição Federal	Máximo de 7% sobre a Receita Base.	5,42%

261. No que concerne observância ao princípio da transparência pelo Poder Executivo, anoto que, de acordo com a Equipe de Auditoria, foram solicitadas à Prefeitura de Campo Verde, por meio do Ofício Circular 02/2020, informações sobre contratações de Cooperativas, OSCIPs, OSs e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra, que se enquadrassem no conceito de gasto com pessoal.

262. No entanto, apesar do Órgão ter acusado o recebimento do ofício, em 11/02/2020, não encaminhou as informações solicitadas, incorrendo na sonegação de informações ao Tribunal de Contas e às Equipes Técnicas, nos termos do artigo 153 e 284-A, VI, do RITCE-MT, o que resultou na irregularidade **MB01**, de natureza **grave**, que manteve após detida análise dos autos.

263. Por fim, quanto às providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores, pontuo que, nas Contas de Governo do exercício de 2018 (Processo 16.712-6/2018), que recebeu Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, este Tribunal de Contas emitiu as seguintes recomendações:

- I) promova a correta classificação das contas contábeis de receita, visando identificar a origem do recurso segundo o fato gerador, a fim de possibilitar identificação detalhada dos recursos que ingressam nos cofres da prefeitura e permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais;
- II) observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;
- III) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;
- IV) observe as metodologias e os parâmetros de cálculos nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsão estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretariado Tesouro Nacional; e,
- V) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.



264. Segundo a Equipe Técnica, os itens “I” e “III” foram cumpridos pela atual Gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde, sendo que o descumprimento do item “II” foi considerado irrelevante, em razão de a indisponibilidade financeira apurada na fonte 02 ser de pequeno valor. Já as recomendações dos itens “IV” e “V” não foram cumpridas, dado que a Gestão reincidiu, nestas contas, nas falhas que as ensejaram.

265. Pois bem, a meu ver, em regra, o Parecer Prévio emitido pelo TCE-MT deverá ser contrário quando, no exame global das contas, for verificado, entre outras situações, o descumprimento de limites constitucionais e legais.

266. No presente caso, manteve, com base nas fundamentações já expostas, 3 das 4 irregularidades apontadas pela SECEX, sendo 2 irregularidades de natureza **grave**, classificadas como **FB03**, **MB01** e uma de natureza **moderada**, classificada como **DC99**.

267. Assim, a partir das informações relatadas neste tópico – Análise das Contas de Governo – e considerando que manteve as irregularidades destacadas acima, que não se relacionam com a observância de limites constitucionais ou legais, entendo pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas ora analisadas**.

268. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **6.035/2020**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I, da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, proponho o Voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL CAMPO VERDE**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Senhor FÁBIO SCHROETER**.

269. **Proponho, ainda, o Voto** no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- a) **elabore** a Lei Orçamentária Anual atentando-se para a separação dos orçamentos, conforme dispõe o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal;



- b) **observe** o disposto no artigo 167, II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º, da Lei 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- c) **observe** os prazos estabelecidos pelo TCE-MT para o envio das informações e documentos solicitados;
- d) **determine** à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

270. Ressalto que a presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, § 3º, do RITCE-MT.

271. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

272. É a proposta de Voto.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora